000067

LEI 1162 DE 16/10/09.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BURITIS, PARA O PERÍODO DE 2010/2013.

O Povo do Município de Buritis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Buritis, para o período de 2010/2013, em cumprimento, ao disposto no Art. 165, parágrafo 1° da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e custos da Administração Municipal, para as despesas de Capital e outras delas decorrentes e para as despesas relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos desta Lei, observada a seguinte estruturação:

I – Anexo I – Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do ensino;

II – Anexo II – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

III – Anexo III – Avaliação de recursos disponíveis para planejamento;

IV – Anexo IV – Ações Integrantes do Programa;

V – Anexo V – Ações Validadas;

VI – Anexo VI – Base de Cálculo do limite de despesas do Legislativo;

VII – Anexo VII - Classificação dos Programas e Ações por função e Subfunção;

VIII – Anexo VIII – Classificação dos programas por Macroobjetivos;

IX - Anexo IX – Demonstrativo da despesa com pessoal em relação a Receita Corrente Líquida;

X – Anexo X – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

XI – Anexo XI – Despesas com pessoal – Distribuição por área;

XII – Anexo XII – Identificação de Programas;

XIII – Anexo XIII – Levantamento Preliminar das Ações;

XIV – Anexo XIV - Programas Finalísticos;

XV - Anexo XV – Programas Finalísticos- sintético;

XVI – Anexo XVI – Programas Validados por Macroobjetivos;

XVII – Anexo XVII – Programas e Ações por setor do Governo;

XVIII – Anexo XVIII – Proposta de Programa Setorial – Identificação das Ações;

XIX – Anexo XIX – Proposta de Programa Setorial – Identificação de Programa;

XX – Anexo XX – Quadro de Detalhamento das despesas;

XXI –Anexo XXI – Receitas realizadas e estimadas;

XXII – Anexo XXII – Resumo das Ações por função/subfunção;

XXIII – Anexo XXIII – Resumo dos programas finalísticos por Macroobjetivo;

XXIV –Anexo XXIV – Resumo Geral das ações aprovadas em audiência Pública;

Art. 2° - As Leis de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2011, 2012 e 2013, especificarão as prioridades e metas anuais da administração pública municipal, compatibilizadas, em nível de programa, com as estabelecidas nos Anexos desta Lei.

Parágrafo Único - As prioridades e metas para o exercício de 2010 estão estabelecidas na Lei n° 1155 de 26.06.2009, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010.

Art. 3° - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos Programas serão propostos pelo poder Executivo por meio de projeto de Lei específico.

Art. 4° - A inclusão, exclusão e alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do Orçamento Municipal, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de Créditos Adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo Programa.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual, nos casos de:

I – Alteração de indicadores de programas;
II – Inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários.

Art 5° - O Plano Plurianual de Governo foi elaborado observando os seguintes Macroobjetivos para a Ação do Governo Municipal:

I . Programas de Apoio Administrativos:
a) - Legislar e fiscalizar a Administração Pública;
b) - Promover a modernização para gerir com transparência a Administração Pública.

II. Programas Finalísticos:
a) - Ofertar serviços de proteção e amparar a população mais vulnerável à exclusão social;
b) - Proteger a criança e adolescente em situação de risco;
c) - Assegurar o acesso, a humanização e a qualidade do atendimento da saúde no Município;
d) - Garantir a educação de qualidade como processo de formação do cidadão;
e) - Promover a cultura, o esporte e o lazer como forma de fortalecer a cidadania;
f) - Mobilizar o governo e a sociedade para a garantia dos direitos humanos e redução da violência e proteção ao cidadão Buritiense;
g) - Melhorar a qualidade de vida no Município de Buritis;
h) - Fortalecer o Município como pólo de desenvolvimento regional para o desenvolvimento sócio econômico do Município, promovendo a integração e desenvolvimento dos setores comercial, industrial e agropecuário;
i) - Integrar os programas municipais com os do Estado e os do Governo Federal.

Art. 6° - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

Art. 7° - Nenhum investimento decorrente de programa ou objetivo, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, sob pena de responsabilidade, nos termos e na forma preceituada na Lei orgânica do Município de Buritis em combinação com o parágrafo 1°, do art. 167, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 8° - Os investimentos previstos nesta Lei e em seus anexos, que vierem a ter sua execução iniciada, não poderão ser paralisados ou sofrer solução de continuidade em obediência às normas, mandamentalmente, estabelecidas nas constituições, bem assim na Lei Orgânica Municipal.

Art. 9° - São vedados, o início de programa ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Para o atendimento a despesas imprevisíveis, urgentes e inadiáveis, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, admitir-se-á a abertura de créditos extraordinários, na forma prevista na Lei Federal n° 4320 / 64.

Art. 10 - Os Poderes Executivo e Legislativo, do Município de Buritis – MG, envidarão esforços conjuntos, respeitada sua autonomia e independência, no sentido de viabilizar o alcance dos objetivos, metas e diretrizes de Governo, constantes desta Lei e de seus anexos, para o quadriênio seguinte e estabelecido no artigo primeiro desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Buritis, 16 de Outubro de 2009.

Dr. Keny Soares Rodrigues
Prefeito Municipal

. Proposição de Lei 038/09. Projeto de Lei 0208/09 – Executivo Municipal